



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520



PROCESSO N° 0840343-22.2023.8.15.2001

AUTOR: -----

REU: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE GRAU MODERADO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS FEDERAIS E MUNICIPAIS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- contra o **Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de João Pessoa – SINTUR-JP**, visando ao reconhecimento do direito à gratuidade no transporte público municipal e à emissão de cartão de Passe Livre, com base em sua condição de pessoa com deficiência auditiva bilateral moderada e hipossuficiência econômica. A negativa administrativa do benefício fundamentou-se em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que restringe o direito apenas a pessoas com perda auditiva severa ou profunda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a autora, portadora de deficiência auditiva de grau moderado, faz jus à gratuidade no transporte coletivo urbano do Município de João Pessoa, e se o Termo de Ajustamento



de Conduta pode restringir o alcance do direito previsto em normas legais e constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal (arts. 23, II; 203, IV; 227, § 2º) impõe ao Estado o dever de promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e participação social plena, o que inclui o direito à mobilidade e ao transporte público acessível.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) define deficiência de forma ampla, baseada na interação entre impedimentos e barreiras sociais, sem estabelecer gradação de severidade como requisito para o exercício de direitos.

A Lei Municipal nº 7.170/1992, em seu art. 33, assegura a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência cadastradas, sem impor qualquer limitação quanto ao grau da deficiência. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete restringir.

O Decreto Federal nº 5.296/2004 apenas conceitua tecnicamente a deficiência auditiva, não condicionando o direito à gratuidade à intensidade da perda auditiva.

Termo de Ajustamento de Conduta não possui força normativa para criar restrições a direitos já previstos em lei, devendo apenas adequar a conduta dos compromissários às normas legais vigentes. Assim, ao exigir perda auditiva “severa a profunda”, o TAC extrapola sua função e contraria o princípio da legalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba é pacífica no sentido de que o TAC não pode limitar o direito ao Passe Livre assegurado por leis de hierarquia superior (AI nº 0801768-60.2025.8.15.0000, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, j. 21.05.2025; AI nº 0800348-20.2025.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. 17.06.2025; AI nº 0812072-21.2025.8.15.0000, Rel. Des. Wolfram da Cunha Ramos, j. 30.08.2025).

A alegação de ausência de fonte de custeio não justifica a negativa de direito fundamental já previsto em lei, sendo responsabilidade do poder concedente equacionar os encargos econômicos da política pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A pessoa com deficiência auditiva de grau moderado tem direito à gratuidade no transporte público municipal de João Pessoa, nos termos da Lei Municipal nº 7.170/1992 e da Lei nº 13.146/2015.

Termo de Ajustamento de Conduta não pode restringir direito assegurado por normas legais e constitucionais de hierarquia superior.

A ausência de fonte de custeio não constitui fundamento válido para negar o exercício de direito social fundamental.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput; 6º; 23, II; 203, IV; 227, § 2º; CPC, art. 355, I, e art. 487, I; Lei nº 13.146/2015, arts. 2º e 46; Lei Municipal nº 7.170/1992, art. 33; Decreto Federal nº 5.296/2004.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, AI nº 0801768-60.2025.8.15.0000, Rel. Des. Aluízio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. 21.05.2025; TJPB, AI nº 0800348-20.2025.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025; TJPB, AI nº 0812072-21.2025.8.15.0000, Rel. Des. Wolfram da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. 30.08.2025.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** proposta por -----em face do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SINTUR-JP**, partes devidamente qualificadas nos autos.

ALEGAÇÕES DA PARTE PROMOVENTE

Em sua petição inicial (ID 76538025), a parte autora narra ser pessoa com deficiência auditiva, diagnosticada com perda auditiva sensorioneural de grau moderado bilateral e baixo índice de Reconhecimento de Fala (IRF) em ambas as orelhas, conforme CID 10 H90.3, condição atestada por laudo médico da FUNAD (ID 76538029, pág. 3). Sustenta que, em virtude de sua condição e de sua hipossuficiência econômica, ostenta o direito ao benefício do Passe Livre no transporte coletivo urbano do município de João Pessoa. Detalha que necessita do transporte público diariamente para se deslocar de sua residência, no Bairro das Indústrias, para o seu local de trabalho, em Cabo Branco, utilizando, no mínimo, quatro ônibus por dia, despesa que compromete significativamente sua renda mensal.

Aduz que, em 31 de janeiro de 2023, protocolou requerimento administrativo junto à parte ré para a emissão do cartão de Passe Livre. Contudo, em 31 de março de 2023, ao buscar o cartão, foi surpreendida com a negativa do benefício (ID 76538030, pág. 3), sob a justificativa de que “não se enquadra nos critérios legais para a aquisição do Passe Livre”, uma vez que, segundo a avaliação da médica perita da ré, “a deficiência auditiva, segundo a legislação em vigor, para a aquisição do Passe Livre é a partir da perda auditiva de Severo a Profundo em ambos os ouvidos”. Defende que tal exigência não encontra amparo na legislação vigente e representa uma interpretação restritiva e discriminatória.

A questão jurídica central, segundo a autora, reside na ilegalidade da exigência de um grau mínimo de deficiência como requisito para a concessão do benefício. Argumenta que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº



13.146/2015), em seu artigo 2º, adota um conceito amplo de deficiência, focado na interação do impedimento de longo prazo com as barreiras sociais, sem impor graduações para o exercício de direitos. Ademais, invoca uma série de normativos que, em sua visão, garantem o direito pleiteado, tais como a Lei Municipal nº 7.170/1992 (arts. 33, 34, 156 e 223), a Constituição do Estado da Paraíba (art. 252, VII), e os Decretos Federais que regulamentam a política nacional para a pessoa com deficiência, afirmando que nenhum deles estabelece um grau mínimo de deficiência auditiva para a concessão da gratuidade no transporte.

Ao final, formulou os seguintes pedidos: a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação; o deferimento de tutela de urgência para que a parte ré fosse compelida a conceder imediatamente a gratuidade e emitir o Passe Livre, sob pena de multa diária; e, no mérito, a confirmação da tutela para tornar definitiva a obrigação de fazer, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

ALEGACÕES DA PARTE PROMOVIDA

Devidamente citado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SINTUR-JP apresentou contestação (ID 79844413). Em sua defesa, argumentou, em síntese, a inexistência de legislação municipal específica na cidade de João Pessoa que regulamente a gratuidade para pessoas com deficiência. Sustentou que, para suprir essa omissão legislativa, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (ID 79844415) com a participação do Ministério Público do Estado da Paraíba, da FUNAD e das empresas de transporte, o qual estabelece os critérios para a concessão do benefício.

A parte promovida asseverou que, conforme o referido TAC, a gratuidade para pessoas com deficiência auditiva é restrita àquelas que apresentam "perda auditiva bilateral a partir do grau severo". Com base nesse critério, defende a legalidade da negativa administrativa, uma vez que a própria autora apresentou laudo médico que classifica sua deficiência auditiva como de grau "moderado", condição que não a enquadraria como beneficiária segundo as regras pactuadas. Para corroborar sua tese, a ré juntou diversas decisões judiciais de improcedência em casos análogos, que teriam validado os critérios do TAC. Adicionalmente, invocou o argumento da ausência de fonte de custeio para a gratuidade, o que, em sua visão, violaria o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos.



RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

Em sede de impugnação à contestação (ID 101327147), a parte autora refutou os argumentos da defesa. Reiterou que o direito ao Passe Livre é garantido por legislação federal e municipal hierarquicamente superior ao Termo de Ajustamento de Conduta. Afirmou que um TAC não pode criar restrições a um direito social legalmente assegurado, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas. Sustentou, ainda, que a alegação de ausência de fonte de custeio não pode servir de óbice à efetivação de um direito fundamental, sendo uma questão a ser dirimida entre o poder concedente e as concessionárias, sem prejuízo para o cidadão beneficiário.

PRINCIPAIS PRONUNCIAMENTOS DO JUÍZO

Por meio da decisão ID 76624015, o Juízo da 5^a Vara da Fazenda Pública da Capital declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, o que resultou em sua vinda a este Juízo.

Este Juízo, por sua vez, em decisão de ID 77962402, deferiu a gratuitade de justiça à parte autora, bem como o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré a concessão imediata da gratuitade no transporte público e a emissão do respectivo Passe Livre em favor da autora. Na ocasião, reconheceu-se a presença da probabilidade do direito, com base na legislação municipal e federal que ampara a pretensão, e o perigo de dano, consubstanciado nos prejuízos financeiros e de locomoção enfrentados pela demandante.

Inconformada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 80255386), e, posteriormente, em decisão monocrática de mérito (ID 84838361), foi negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão liminar deste Juízo. A decisão do Tribunal reforçou o entendimento de que a Lei Municipal nº 7.170/92 e o Decreto Federal nº 5.296/04 amparam o direito da autora, não sendo plausível que um Termo de Ajuste de Conduta imponha restrições não previstas em normativos hierarquicamente superiores.

Despacho ID 85229730, determinando a intimação da autora para impugnar a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para especificarem provas.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide.



Através do despacho de Id. 121721599, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia integral das legislações mencionadas em sua exordial, o que foi devidamente cumprido (IDs 125774474 e 125774475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes encontram-se suficientemente comprovados pela prova documental acostada aos autos, não havendo necessidade de dilação probatória.

A controvérsia central reside em determinar se a parte autora, portadora de deficiência auditiva de grau moderado, faz jus ao benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano do Município de João Pessoa, e, em especial, se a negativa da parte ré, fundamentada em um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pode prevalecer sobre as disposições legais e constitucionais que amparam o direito pleiteado.

1. Da Proteção Constitucional e Legal à Pessoa com Deficiência e o Direito ao Transporte

A questão em análise deve ser examinada sob a ótica da máxima efetividade dos direitos fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito. De forma específica, o ordenamento constitucional impõe ao Poder Público o dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), bem como de promover sua integração à vida comunitária (art. 203, IV) e facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 2º).

A gratuidade dos transportes coletivos para pessoas com deficiência surge, assim, como um instrumento essencial para a concretização desses mandamentos constitucionais, viabilizando o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e à própria convivência social, elementos indispensáveis a uma existência digna.

Em âmbito infraconstitucional, a matéria é densificada por um robusto arcabouço normativo. A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece em seu artigo 2º um conceito amplo e social de deficiência, definindo-a como "aquela que tem



impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Notadamente, o legislador concentrou-se na funcionalidade e na interação do indivíduo com o meio, afastando-se de um modelo puramente médico e classificatório baseado em graus de severidade da condição. O direito ao transporte e à mobilidade é reafirmado no artigo 46 do mesmo diploma legal, que assegura sua fruição em igualdade de oportunidades.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seus artigos 156, I, e 223, VI, garante expressamente o acesso das pessoas com deficiência ao transporte público e a concessão de gratuidade. A matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 7.170, de 23 de novembro de 1992, que, em seu artigo 33, dispõe de forma clara e inequívoca:

Art. 33. O transporte público é gratuito para as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às portadoras de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD Apoio, Integração, Emancipação.

Da leitura atenta do dispositivo, extraem-se dois únicos requisitos para a fruição da gratuidade: (1) ser pessoa com deficiência; e (2) estar cadastrada no órgão competente. O legislador municipal, em consonância com o espírito inclusivo das normas superiores, optou por não estabelecer qualquer tipo de gradação ou nível mínimo de deficiência como condição para o gozo do benefício. A lei é silente quanto a tal limitação, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete ou ao administrador distinguir, especialmente para restringir um direito social de tamanha relevância.

Da mesma forma, o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelece um critério técnico para a caracterização da deficiência auditiva, mas, assim como a lei municipal, não cria um escalonamento de direitos com base na severidade da perda auditiva. A autora, conforme laudos médicos dos autos (ID 76538029 e 76538030), possui *"perda auditiva sensorineural de grau moderado bilateral"*, condição que inequivocamente a enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência.

2. Da Illegalidade da Restrição Imposta pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A parte ré fundamenta sua recusa na aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), datado de 14 de setembro de 2000 (ID 79844415), que teria estabelecido como critério para a



concessão do passe livre a pessoas com deficiência auditiva a comprovação de perda em grau "severo a profundo".

Conforme alegado pela defesa, tal instrumento teria surgido para suprir uma omissão legislativa quanto aos parâmetros de concessão do benefício na esfera municipal. Embora o TAC seja um instrumento relevante para a tutela de direitos coletivos, com força de título executivo extrajudicial, sua validade e eficácia estão limitadas ao respeito das normas de hierarquia superior, posicionando-se em um patamar infralegal no ordenamento jurídico.

A premissa fática de que o TAC de 2000 serviu para preencher uma lacuna normativa municipal, ainda que se considerasse válida à época de sua subscrição, foi completamente superada pelo robusto aparato legislativo federal e municipal que disciplinou com amplitude os direitos da pessoa com deficiência.

Um Termo de Ajustamento de Conduta não pode, em hipótese alguma, inovar no ordenamento jurídico para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações previstos em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade. Sua função precípua é unicamente adequar a conduta do compromissário às exigências legais vigentes, e não instituir novas e mais restritivas exigências que o próprio legislador não previu, especialmente quando se trata da concretização de um direito fundamental social.

Ao estabelecer um requisito limitador de "grau severo" de deficiência para a concessão do Passe Livre, critério este já não constante da Lei Municipal nº 7.170/1992 (que já previa o direito de forma genérica desde 1992, antes do TAC) e nem da legislação federal de regência (como o Decreto Federal nº 5.296/2004), o referido TAC, firmado em 2000, e suas interpretações restritivas subsequentes, extrapolam inaceitavelmente sua finalidade.

Mesmo concedendo a hipótese de que o TAC de 2000 tenha servido como regulamento provisório ante a suposta inércia do Poder Público, é incontestável que as normas legais, já existentes e supervenientes, como a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforçou o conceito social de deficiência, prevalecem em detrimento de qualquer pacto extrajudicial que promova restrição de direitos.

A validade de um Termo de Ajustamento de Conduta se esvai no momento em que ele passa a conflitar com uma regra legal clara e superior que garante o direito de forma mais ampla, visto que a existência de um TAC não pode servir de base jurídica para a restrição de direitos fundamentais já assegurados em lei.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou em casos idênticos, consolidando o entendimento de que o Termo de Ajustamento de Conduta não pode se sobrepor à lei para limitar o direito ao passe livre. Conforme a jurisprudência:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTUR/JP) CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE PASSE LIVRE EM FAVOR DE MARIVALDO AVELINO ANÍZIO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E HIPOSSUFICIENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA SATISFATIVA EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS; (II) ANALISAR SE A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DE GRAU LEVE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. III. RAZÕES DE DECIDIR A VEDAÇÃO À TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA SATISFATIVA NÃO É ABSOLUTA, SENDO ADMISSÍVEL EM CASOS QUE ENVOLVAM DIREITOS FUNDAMENTAIS E SITUAÇÕES DE URGÊNCIA, DESDE QUE PRESENTE A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 302 DO CPC. A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE NÃO IMPLICA IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA, POIS O BENEFÍCIO PODE SER SUSPENSO OU REVOGADO, COM POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM CASO DE CONCESSÃO INDEVIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O DIREITO AO PASSE LIVRE NÃO EXIGE GRAADAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE COLOQUE A PESSOA EM SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI Nº 7.170/1992) E O DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004 NÃO ESTABELECEM REQUISITO DE GRAU MÍNIMO DE DEFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NÃO PODE, EM SEDE DE CONIÇÃO SUMÁRIA, RESTRINGIR DIREITO ASSEGURADO POR NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA SUA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O AGRAVADO DEMONSTROU SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE DO BENEFÍCIO PARA ACESSO A TRATAMENTO MÉDICO E SERVIÇOS ESSENCIAIS, REVELANDO RISCO IMINENTE DE DANO EM CASO DE NEGATIVA. O IMPACTO FINANCEIRO ALEGADO PELO AGRAVANTE NÃO FOI SUFICIENTEMENTE COMPROVADO, SENDO POSSÍVEL FUTURA REVISÃO OU RESSARCIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA SATISFATIVA PODE SER CONCEDIDA



EM CASOS DE URGÊNCIA ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS, DESDE QUE PRESENTE A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO EXIGE GRADAÇÃO DA PATOLOGIA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE LIMITAÇÃO QUE CONDUZA A ESTADO DE DESIGUALDADE SOCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO PODE RESTRINGIR DIREITOS PREVISTOS EM LEI SEM PRÉVIA ANÁLISE DE SUA COMPATIBILIDADE NORMATIVA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988,

ARTS. 1º, III; 5º, CAPUT; 6º; 23, II; 227, 1º, II; CPC, ARTS. 300, 3º, E 302; DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004; LEI MUNICIPAL Nº 7.170/1992. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPB, APCÍV Nº 0813841-22.2018.8.15.2001, REL. DES. JOSÉ RICARDO PORTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.03.2024; TJPB, APCÍV Nº 0837109-03.2021.8.15.2001, REL. DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.10.2023. (0801768-60.2025.8.15.0000, REL. GABINETE 19 - DES. ALUZIO BEZERRA FILHO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JUNTADO EM 21/05/2025) (Grifei)

No mesmo sentido, reforçando a invalidade da restrição imposta por via de TAC:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - GABINETE 14 ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800348-20.2025.8.15.0000 [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A LEI FEDERAL Nº 7.853/1989 ESTABELECE NORMAS GERAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DETERMINANDO AO PODER PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR, ENTRE OUTROS, O DIREITO AO TRANSPORTE. O DECRETO Nº 3.298/1999, REGULAMENTANDO A REFERIDA LEI, INCLUI EXPRESSAMENTE A DEFICIÊNCIA AUDITIVA ENTRE AS CONDIÇÕES AMPARADAS, DEFININDO SEUS CRITÉRIOS TÉCNICOS. A LEI MUNICIPAL Nº 7.170/1992, EM SEUS ARTIGOS 33 E 34, GARANTE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REGULARMENTE CADASTRADAS, SEM RESTRINGIR O BENEFÍCIO A CRITÉRIOS PACTUADOS EM ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. CONSTATADA A CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO AGRAVADO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO E DOCUMENTAÇÃO OFICIAL EMITIDA PELA FUNAD, VERIFICA-SE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E MENTAL NÃO PODE SER RESTRINGIDA POR CRITÉRIOS PREVISTOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. [...] (0800348-20.2025.8.15.0000, REL. GABINETE 14 DES. LEANDRO DOS SANTOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JUNTADO EM 17/06/2025)



E ainda, sobre a supremacia da lei frente ao TAC:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA DESEMBARGADOR WOLFRAM DA CUNHA RAMOS GABINETE 25 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0812072-21.2025.8.15.0000 [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A VISÃO MONOCULAR CONSTITUI DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL, CONFERINDO À PESSOA ACOMETIDA O DIREITO AO PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. 2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO ASSEGURADO POR NORMA LEGAL DE HIERARQUIA SUPERIOR. 3. ESTANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA GARANTIR ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE PÚBLICO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. [...] (0812072-21.2025.8.15.0000, REL. GABINETE 25 - DES. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª CÂMARA CÍVEL, JUNTADO EM 30/08/2025)

Portanto, a conduta da parte ré, ao negar o benefício com base em critério restritivo previsto exclusivamente em um TAC, constitui ato ilícito que viola direito subjetivo da autora.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de fonte de custeio, esta não pode servir como pretexto para a negativa de um direito social fundamental, legalmente instituído. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é matéria a ser discutida entre as empresas concessionárias e o poder concedente, não podendo o ônus de uma eventual falha no planejamento ou na gestão contratual ser transferido para o cidadão, vulnerando seus direitos. A efetivação dos direitos sociais é um dever do Estado, que deve encontrar os meios orçamentários para sua concretização.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do Passe Livre, sendo a negativa da parte ré fundada em critério ilegal. A procedência do pedido é, pois, medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para,

- a) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida na decisão de ID 77962402, tornando-a definitiva;

b) CONDENAR a parte ré, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SINTUR-JP, na obrigação de fazer consistente em **manter a concessão da gratuidade do transporte público municipal de João Pessoa à autora, -----, assegurando a emissão e/ou a manutenção da validade de seu cartão de Passe Livre**, de forma contínua e ininterrupta, enquanto

perdurar sua condição.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser revertidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme postulado na inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime as partes.

P. R. I. pelo Djen nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2023, publicada no DJE de 24 de março de 2023 .

João Pessoa, datado pelo sistema.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO 2^a
VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23072419003443500000072089942
Documentos p. 1	Documento de Comprovação	23072419003664300000072089945
Documentos p. 2	Documento de Comprovação	23072419003876100000072089946
Documentos p. 3	Documento de Comprovação	23072419004114000000072089947
Decisão	Decisão	23072612222431300000072169259
Decisão	Decisão	23082222444871000000073414743



Mandado	Mandado	23090611482073700000074226331
Devolução de Mandado	Devolução de Mandado	23090715423164400000074262409
MANDADO CITAÇÃO INTIMAÇÃO - SIND DAS EMP DE TRANSP URBAN	Documento de	23090715423192900000074262410

MUNIC0134	Comprovação	
Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos	23091209214018700000074383658
ATA E POSSE -SINTUR	Outros Documentos	23091209214100700000074383660
ESTATUTO SINTUR	Outros Documentos	23091209214132200000074383661
PROCURACAO SINTUR	Outros Documentos	23091209214213500000074383662
Contestação	Contestação	23092717360133400000075153352
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS - FUNAD	Outros Documentos	23092717360207700000075153354
Sentença PASSE LIVRE 17-05	Outros Documentos	23092717360253800000075153355
SENTENÇA FAVORÁVEL - PASSE LIVRE	Outros Documentos	23092717360272500000075153357
SENTENCA DE IMPROCEDENCIA PROCESSO N 200.2007.757.199-6	Outros Documentos	23092717360291300000075153359
SENTENCA DE IMPROCEDENCIA	Outros Documentos	23092717360316500000075153361
SENTENCA DE IMPROCEDENCIA. REAFIRMANDO TAC - 0848267-60.2018.8.15.2001_30556070 -	Outros Documentos	23092717360369300000075153362
SENTENCA DE IMPROCEDENCIA PROCESSO 0812281-16.2016.8.15.2001	Outros Documentos	23092717360390000000075153363
SENTENCA DE IMPROCEDENCIA- 0848511-57.2016.8.15.2001	Outros Documentos	23092717360411000000075153364
Sentença de improcedencia - 0803564-33.2021.8.15.2003 30-11	Outros Documentos	23092717360436000000075153365
Sentença - Improcedencia Passe livre 24-03	Outros Documentos	23092717360552900000075153366
Sentença - 0852230-42.2019.815.2001	Outros Documentos	23092717360588700000075153367
Sentença - 0852230-40.2019.815.2001 30-01-2023	Outros Documentos	23092717360664600000075153368
Sentença - 0837109-03.2021.8.15.2001 25-02-2023	Outros Documentos	23092717360699700000075153369
Sentença - 0819754-19.2017.8.15.2001	Outros Documentos	23092717360720900000075153370
Sentença - 0813381-98.2019.815.2001	Outros Documentos	23092717360748300000075153371



Acórdão Favorável - 0809010-75.2022.815.0000 - Luis	Outros Documentos	23092717360778900000075153372
ACÓRDÃO - TAC MP FUNAD - 0802676-64.2018.8.15.0000	Outros Documentos	23092717360806900000075153373
Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias	23100510301000000000075532861
0821873-29.2023.8.15.0000_favoritos	Documento de Comprovação	23100510301000000000075532862
Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias	24012908290200000000079793636
0821873-29.2023.8.15.0000_favoritos	Documento de Comprovação	24012908290200000000079793637
Despacho	Despacho	24020612452352200000080158003
Informações Prestadas	Informações Prestadas	24020713333932400000080267887
Petição provas a produzir	Petição	24022915165367800000081243802
Sentença de improcedencia - 0839062-65.2022.8.15.2001 - 08-01-2024	Outros Documentos	24022915165433400000081243806
Sentença PASSE LIVRE 17-05	Outros Documentos	24022915165501000000081243803
Sentença de improcedencia - 0803564-33.2021.8.15.2003 - 30-11	Outros Documentos	24022915165528100000081243804
Sentença 0837108-18.2021.8.15.2001 11-10-2023 - monocular	Outros Documentos	24022915165569600000081243808
Sentença - Improcedencia Passe livre 24-03	Outros Documentos	24022915165686200000081243809
Sentença - 0852230-40.2019.815.2001 30-01-2023	Outros Documentos	24022915165709700000081243810
Sentença - 0837109-03.2021.8.15.2001 25-02-2023	Outros Documentos	24022915165732100000081243811
Projeto de sentença - 0847965-55.2023.8.15.2001 - 30-10-2023 física	Outros Documentos	24022915165761000000081243812
Cota	Cota	24030522072903100000081488867
Informação	Informação	24031309575339700000081886384
Decisão	Decisão	24061418341333500000086520277
Informação	Informação	24070511163101400000087532801
Decisão	Decisão	24090321295505000000093680807
Expediente	Expediente	24090321295505000000093680807
Petição	Petição	24100211072456500000095276636
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	25013012440165200000100449325
Intimação	Intimação	25013012443880100000100449329
Intimação	Intimação	25013012443880100000100449329
Petição	Petição	25021211123547200000101108646
Informação	Informação	25052210381524300000106108277



Sentença	Despacho	25082912561647600000114271672
Expediente	Expediente	25082912561647600000114271672
Petição	Petição	25102322284563300000118004299
decreto	Documento de Comprovação	25102322284582000000118004300
Lei Ordinária 7170 1992 de João Pessoa PB	Documento de Comprovação	25102322284632700000118004301

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB.

O timbre contém os dados e informações necessárias que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

Para visualizar os documentos que compõem este processo, acesse: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> No campo (Número do documento) informe um desses códigos (cada código se refere a um documento): [Decisão: 2307261222431300000072169259, Petição Inicial: 23072419003443500000072089942, Documento de Comprovação: 23072419003664300000072089945, Documento de Comprovação: 23072419003876100000072089946, Documento de Comprovação: 23072419004114000000072089947, Documento de Comprovação: 23090715423192900000074262410, Devolução de Mandado: 23090715423164400000074262409, Decisão: 2308211328020480000073414730, Decisão: 23082222444871000000073414743, Outros Documentos: 23091209214100700000074383660]

